Processo n° 1/1628/2014 Julgamento n°



Secretaria da Fazenda Contencioso Administrativo do Estado Célula de Julgamento em 1ª Instância

INTERESSADO: E & D COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA

ENDEREÇO: R DR. MIGUEL LIMA VERDE,476

CENTRO

CRATO-CE

CGF: 06.193.770-3

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.01057-4 ∕

PROCESSO: 1/1628/2014

EMENTA: ICMS - Omissão de Receitas - Simples Nacional.

Acusação fiscal reporta-se a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2008. Infração detectada através da Planilha de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial.

Decisão amparada: Artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008 em vigor à época da constituição do crédito tributário. Penalidade: artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 11.488 de 15 de junho de 2007. Auto Julgado PROCEDENTE. Feito a Revelia.

JULGAMENTO 3325 / 14

2/2 juin

RELATÓRIO

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal: "Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da resolução CGSN nº 30/2008). Referente a omissão de receitas não sujeitas a substituição tributária no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 51.993, 16. Motivo do A.I".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44,inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 2014.01057-4;
- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.27993;
- Termo de Início de Fiscalização n°2013.28602;
- Aviso de Recebimento A.R (Termo de Início de Fiscalização);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.02215;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional às fls. 09 a 16;
- DASN declaração Anual do Simples Nacional (fls. 17 a 26);
- DIEF Declaração de Informações Econômico Fiscais (fls.27 a 38);
- Aviso de Recebimento A.R (Auto de Infração, Termo de Conclusão e Informações Complementares do Auto de Infração);
- Termo de Revelia.

apitu

Processo n° 1/1628/2014

Julgamento n° 3325/14

Na Informação Complementar o agente do fisco apenas ratifica o feito fiscal.

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às **fls.44** o Termo de Revelia.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é O RELATÓRIO.

. 4560



O presente Processo Administrativo Tributário denuncia que a empresa autuada omitiu receitas não sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 51.993,16 (Cinquenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2008.

A empresa autuada foi intimada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.28602, a apresentar as notas fiscais de entradas/saídas, Livros fiscal – RUDFTO, Estoques finais dos exercícios de 2008/2009/2010 e a Relação de Receitas e Despesas com documentos comprobatórios.

Extrai-se dos autos que a empresa é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, e em consequência o cálculo do ICMS foi efetuado conforme os procedimentos da resolução do comitê gestor - CGSN nº 30 de 07/02/2008.

Extrai-se dos autos que o agente fiscal para proceder o levantamento fiscal, utilizou-se da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional,

Spitu

Processo n° 1/1628/2014

Julgamento n° 3325/14

constatando uma diferença na DESC – Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa relativamente as origens (receita de vendas) e aplicações (compras) de mercadorias não sujeitas a Substituição Tributária (fls.15), que resultou na base de cálculo no montante de R\$ 51.993,16 (Cinquenta e um mil, Novecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

Ao utilizar em seu procedimento fiscalizatório a Planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, o autuante fez a análise da movimentação de compras, vendas, estoque Inicial e final da empresa fiscalizada, identificando a receita a ser tributada pelo Simples Nacional, calculando o ICMS e identificando as infrações e as penalidades relativas aos ICMS devido.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis":

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

No caso de que se cuida, aplicam-se a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Relativamente as infrações e penalidades cometidas pelas empresas optantes do Simples Nacional, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, incisos I, II e III da Resolução nº 30 de 07/02/2008, quando:

apie

Processo n° 1/1628/2014

Julgamento n° 3325/J4

"Art . 14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de Receitas;

II – diferença de base de cálculo;

III- Insuficiência de recolhimento dos tributos dos tributos do Simples Nacional. "(grifo nosso.)

A determinação do valor devido mensalmente pela ME e EPP optantes do Simples Nacional, será obtida mediante aplicação da tabela do anexo I da Lei Complementar 123/2006, onde para efeito de determinação da alíquota, a empresa utilizarã a receita bruta acumulados nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Cumpre destacar neste momento que nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, a autuada ficará sujeita a multa conforme o artigo 44, inciso I, parágrafos 1° da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal 11.488 de 15 de junho de 2007, reproduzida abaixo, "Ipsis Literris":

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

§ 1 O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei

n 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

عالهنس

Processo n° 1/1628/2014

Julgamento n° 3325 14

Diante de todo contexto apresentado, julgo o feito Procedente, em consonância com o esculpido no artigo 44, inciso I, parágrafos 1° da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 11.488 reproduzidos acima.

DECISAO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a acusação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário no montante de **R\$ 2.417,67** (Dois mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) com os devidos acréscimos legais; no prazo de **30** (**Trinta**) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 51.993,16

ICMS (1,86%)...... R\$ 967,07

Multa (150%) R\$ 1.450,60

TOTAL..... R\$ 2.417,67

Fortaleza, 03 de Novembro de 2014.

era Lúcia Matias Bitu

Matrícula 1030881-X

Julgadora Administrativo -Tributária

2) Bour